

1.279/88, adotando-se como parâmetro o valor correspondente ao da atual remuneração atribuída ao cargo de Presidente da Fundação Leão XIII, tendo em vista o disposto no art.2.º da Lei n.º 1.272, de 24.12.87.

À PG-12.

Em 29 de julho de 1988.

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Procurador-Geral do Estado

Pensões. Atualização. Custeio.

Parecer n.º 11/89, de Alexandre Barbosa da Fonseca Júnior

Pensões. Atualização (Constituição da República, art. 40. §§ 4.º e 5.º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 20). Posição do IPERJ superada por manifestação da Procuradoria Geral do Estado (Parecer n.º 6/84-PAG).

Tendo em vista o disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como no art. 39 da Lei Estadual n.º 285, de 03.12.79, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 1.256, de 16.12.87, manifestou a Sra. Secretária de Estado de Administração seu entendimento no sentido de que

- “a. No Estado do Rio de Janeiro, já há paridade prevista constitucionalmente para pensionistas;
- b. qualquer aumento, seja geral, específico ou setorial, beneficia imediatamente os pensionistas” (v. fls. 3-4).

Salienta a ilustre signatária do ofício inicial que o IPERJ tem entendido que os pensionistas fazem jus apenas aos aumentos de pensões resultantes de aumentos gerais de vencimentos, e não àqueles que decorram de aumentos específicos ou setoriais, porque o aumento dos benefícios estaria condicionado à criação da correspondente fonte de custeio.

Pede, à vista disso, a Sra. Secretária que a Procuradoria Geral do Estado, examinando o entendimento que expôs, se manifeste a respeito.

Passo a opinar.

As disposições citadas na consulta têm o teor seguinte:

Constituição Federal

Art. 40 — O servidor será aposentado:

§ 4.º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 20 — dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Penso, à vista das regras transcritas, que está coberta de razão a Sra. Secretária no entendimento que expõe, ainda mais quando é certo que, nos termos da Lei n.º 285/79, com a modificação introduzida pela Lei n.º 1.256/87.

Art. 39 — A pensão será reajustada todas as vezes que ocorrer aumento do vencimento-base correspondente ao cargo sobre o qual a mesma foi calculada.

Parece claro, assim, que a paridade das pensões, alçada agora ao nível constitucional, estava consagrada na legislação do Estado, mais precisamente na lei que dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos estaduais.

A concordância que manifestei acima com o item sob a letra “a” da consulta leva-me a aderir, também, ao que se afirma sob a letra “b”, que, afinal, não é senão consequência da primeira proposição: vigente no Estado, a paridade, por força de lei que se amolda, perfeitamente, às normas constitucionais transcritas, impõe-se a sua imediata aplicação, passando a repercutir nas pensões todo e qualquer aumento nos vencimentos que lhes serviram de base de cálculo.

Quanto à posição do IPERJ, condicionando o aumento das pensões à criação da correspondente fonte de custeio, busca amparo no art. 61 da citada Lei n.º 285/79 e não é recente.

Ao tempo em que integrei a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração, foi o ponto objeto de exame pela Procuradoria Geral do Estado em processo submetido ao órgão setorial (proc. n.º E-01/010.194/82). Tratou-se ali da repercussão na pensão de enquadramento de servidor que, feito antes provisoriamente, só foi se tornado definitivo depois de sua morte.

Foi emitido, então, o parecer n.º 6/84-PAG, do qual me permito destacar os trechos seguintes:

“O problema foi suscitado a fls. 58, quando se invocou como impediante do enquadramento definitivo o Regulamento do IPERJ ao determinar em seu art. 61 que ‘nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário, definido por esta lei será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total’.

Com todas as vênias devidas a invocação do artigo supra transcrito é totalmente inadequada à matéria em questão, nem pode ser levado o dispositivo em fulcro a título de obstáculo do cumprimento do perfeito parecer da A.A.J. que inspirou a A.C.C.C. a deferir o pedido de enquadramento definitivo objeto do pedido de fls. 2”.

“Na hipótese, não há criação, majoração ou extensão de prestação alguma, como vedado pelo art. 61 da Lei n.º 285/79 (Regul. do IPERJ).

O disposto no § único do art. 165 da Constituição Federal e no art. 61 da lei citada, não pode ser considerado como prevenido uma fonte específica de custeio para as prestações devidas a cada segurado, tanto assim que mencionados dispositivos se referem a FONTE DE CUSTEIO. As eventuais insuficiências que ocorram em cada caso são cobertas pela contribuição fixada em razão de cálculos atuariais.

No caso essa ‘fonte de custeio total’ já existe e é representada, precipuamente, pelos descontos feitos no estipêndio dos funcionários.

É bem verdade que a variação dos elementos considerados nos cálculos atuariais pode levar a desequilíbrios. Isso porém não justifica a negativa de serem pagas prestações previdenciárias devidas, mas importa em dever ser fixada nova taxa de contribuição ou em o Estado suprir as deficiências de sua autarquia”. (Cópia anexa)

A esse parecer, que mereceu aprovação do então Procurador-Geral, é de acrescentar-se, agora, que disposição da lei relativa ao regime previdenciário dos servidores estaduais não poderia, jamais, empecer a aplicação de normas constantes da Constituição da República.

Penso, assim, que está absolutamente correto o entendimento da Sra. Secretária de Estado de Administração, manifestado no ofício que deu origem a este processo, nada obstante a posição defendida pelo IPERJ, cujas dificuldades — de natureza meramente financeira, como no dito ofício se enfatiza — devem ser solucionadas sem prejuízo de direitos constitucionalmente assegurados.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1989.

ALEXANDRE BARBOSA DA FONSECA JÚNIOR
Procurador do Estado

VISTO

Aprovo o Parecer n.º 11/89-ABFJ.
Restitua-se o expediente à Secretaria de Estado de Administração.

Em 03 de maio de 1989.

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Procurador-Geral do Estado